Acórdão: 22.619/17/1^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000616905-52

Impugnação: 40.010142179-29

Impugnante: Bunge Alimentos S/A

IE: 093610195.01-60

Proc. S. Passivo: Ricardo Azevedo Sette/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores relativos ao exercício de 2011.

DIFERIMENTO — DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatado o uso indevido do diferimento do ICMS nas operações de saída de farelo de soja produzido fora do estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS devido, no período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2016, em virtude da aplicação indevida do diferimento do ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/61, juntando documentos às fls. 62/79 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos da rerratificação do crédito tributário de fls. 84/87, excluindo as

exigências relativas às notas fiscais cujos destinatários encontram-se colacionados às fls. 94/101.

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 107/139, reiterando os termos da impugnação inicial.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 142/155, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 164/177, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, opina-se por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2011 e pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 84/87.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da alegação de nulidade

A Împugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, por ausência de motivação e fundamentação do ato de rerratificação do lançamento.

Alega que a Fiscalização não especificou o tópico da Impugnação acatado quando da referida rerratificação.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Verifica-se do Termo de "Re-ratificação de Auto de Infração" de fls. 83 que a Fiscalização foi clara ao afirmar que detectou erro em 06 (seis) destinatários que possuem como CNAE-F secundária a atividade avícola (casos de isenção). Assim, explica que retifica esses valores e emite um novo DCMM.

A Fiscalização apresenta, ainda, a relação das notas fiscais excluídas do presente trabalho (fls. 88/92) e as consultas públicas e de situação cadastral dos mencionados seis destinatários (fls. 94/101).

Portanto, foi clara a Fiscalização ao esclarecer o que foi acatado da impugnação quando da rerratificação do Auto de Infração.

Constata-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As

infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária ao esclarecimento sobre as operações autuadas.

Para tanto formula os quesitos de fls. 138.

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE -CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO DESNECESSIDADE, NÃO CONSTATADA SUA **CONFIGURA** CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, Des.^a Aparecida Grossi, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

```
deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
```

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS devido, no período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2016, em virtude da aplicação indevida do diferimento do ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a referida multa isolada foi exigida apenas a partir de janeiro de 2012, conforme se verifica do Anexo 1 dos autos - Demonstrativo da Correção Monetária e Multas, fls. 09.

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a 14/12/11, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

```
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)
```

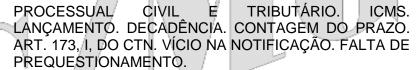
Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (GRIFOU-SE)

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16.



- 1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.
- 2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

E, também, no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 533.405 –RS (2014/0144927-8):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO

CPC, FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ O PAGAMENTO ANTECIPADO — CASO DOS AUTOS -,O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É AQUELE ESTABELECIDO NO ART.173, I, DO CTN.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2011 somente expirou em 31/12/16, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 14/12/16 (fls. 28).

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, a Fiscalização entende que a Autuada aplicou indevidamente o diferimento do ICMS nas operações de saída de farelo de soja, ocasionando recolhimento a menor do imposto, uma vez que não cumpriu as exigências previstas na legislação, qual seja, de que o farelo de soja seja produzido no estado, nos termos do item 22 do Anexo II do RICMS/02.

A relação das notas fiscais, objeto de autuação, bem como o demonstrativo do crédito tributário, encontram-se anexos ao presente trabalho em mídia eletrônica (CD), fls. 25.

Ainda previamente, a Impugnante argui que uma parcela do Auto de Infração não merece subsistir porque alcança operações de saídas de farelo de soja destinadas a estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito para uso na avicultura, portanto, amparadas pelo instituto da isenção, nos termos da legislação de regência:

```
RICMS/02
Art. 6° São isentas do imposto as operações e as
prestações relacionadas no Anexo I.
(...)
Anexo I
DAS ISENÇÕES
PARTE 1- Itens 1 a 34
DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO
(a que se refere o artigo 6° deste Regulamento)
(...)
       Saída, em operação interna:
(...)
         seguintes mercadorias, destinadas
estabelecimento de produtor rural regularmente
inscrito, para uso na avicultura:
(\ldots)
b.3) farelos de algodão, de amendoim, de arroz,
de babaçu, de cacau, de casca de uva, de gérmen
de milho desengordurado, de glúten de milho, de
```

linhaça, de mamona, de milho, de quirera de milho, de semente de uva, de soja ou de trigo;
(...)

Solicita, assim, a conversão do processo em diligência para que sejam excluídas essas operações.

Conforme já mencionado, acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos da rerratificação do crédito tributário de fls. 84/87, excluindo as exigências relativas às notas fiscais cujos destinatários encontram-se colacionados às fls. 94/101, pois constata que esses destinatários possuem CNAE-F secundária de atividade avícola.

Em relação aos demais destinatários, a Fiscalização apresenta, em sua manifestação fiscal, uma tabela às fls. 144 identificando todos os CNAES principais utilizados no Anexo II dos autos (fls. 25), citando o código e a descrição da atividade desenvolvida.

Verifica a Fiscalização que em nenhum caso existe destinação de farelo de soja para uso avícola.

Conforme constata a Fiscalização em consulta ao *site* "http://www.sintegra.gov.br/", para todos os destinatários que constam das notas fiscais relacionadas ao presente trabalho, nenhum destinatário apresentou CNAE-F principal como sendo de atividade avícola e assim se manifesta:

Na fl. 102 deste PTA consta o CD que acompanha o Termo de Rerratificação lavrado em 20/02/2017, às fls 82 e seguintes. Neste, foram inseridos dois arquivos para consulta. Assim, a Impugnante pode consultar o "Consulta-Publica arquivo do Cnpi www.receita.fazenda.gov.br).docx ", bem como arquivo consulta а cadastro iunto ao (www.sintegra.gov.br). Essas informações de cadastro de contribuinte permitem acesso por consulta pública.

O Art. 119, II, do RPTA/MG (Decreto 44.747/2008), determina que na impugnação deve haver indicação precisa da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores. Mesmo a Impugnante não tendo atendido tal requisito, o fisco buscou identificar eventual falha no lançamento, chegando à conclusão, como aqui demonstrado, de que esta não ocorreu.

A Fiscalização verifica, ainda, os CNAE-F Secundários em consulta pública ao cadastro do estado de Minas Gerais e da receita federal e, conforme já mencionado, identifica os destinatários com atividade secundária avícola que foram, então, excluídos do lançamento, conforme descrito no termo de rerratificação às fls. 82/83.

A Fiscalização relaciona às fls. 147/149 de sua manifestação fiscal esses destinatários que levaram à retificação do auto de infração, justificando, caso a caso, os motivos da exclusão.

Da mesma forma, apresenta às fls. 149/151, também caso a caso, os motivos da não exclusão das notas fiscais relacionadas aos destinatários apresentados pela Impugnante na tabela de fls. 109 ao argumento de que o critério adotado pela Fiscalização é contraditório, entendendo que a aplicação da regra ocorreu apenas para alguns destinatários e não para todos os destinatários cujas atividades desenvolvidas tenham relação com as atividades avícolas. Entretanto, conforme verifica a Fiscalização, nenhum desses destinatários desenvolve atividade avícola.

A Fiscalização registra, ainda, que algumas das empresas citadas pela Impugnante não possuem notas fiscais que constem da presente autuação. São elas: BRF S/A, CNPJ: 01.838.723/0001-27; Indústria e Comércio de Alimentos Iana LTDA, CNPJ: 06.296.177/0001-63; Mantiqueira Alimentos LTDA, CNPJ: 04.747.794/0001-02 e Rio Branco Alimentos S/A, CNPJ: 05.017.780/0001-04.

Importa registrar que a própria Impugnante afirma às fls. 128 que sempre aplicou o instituto do diferimento nas operações do período e assim consignou expressamente nas notas fiscais. Portanto, observa-se que em nenhum momento entendeu a Autuada ser hipótese de isenção como quer, após a ação fiscal, tentar defender.

Dessa forma, a alegação da Impugnante não merece prosperar. Resta verificado, ainda, que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Assim, a determinação de diligência torna-se desnecessária.

Na peça de Defesa apresentada, encerrada as discussões iniciais, acima abordadas, o ponto principal discutido pela Impugnante gira em torno de que a resposta à Consulta nº 245/15 é equivocada porque a expressão "produzido no estado" não deve ser reduzida ao sentido físico-geográfico. Que em termos jurídico-tributários, de acordo com o Protocolo nº 03/07, a operação — saída de soja *in natura* com suspensão + retorno do óleo e farelo sem crédito de ICMS + venda no estado de Minas Gerais do produto acabado - é considerada pelos estados de Minas Gerais e Goiás como industrialização por encomenda do estabelecimento autuado, ou seja, a operação como um todo é considerada para fins de ICMS como industrialização pelo estabelecimento mineiro. Argumenta que o farelo não foi adquirido como mercadoria em operação interestadual para revenda, mas como retorno da soja remitida anteriormente para industrialização, com suspensão do ICMS.

Afirma, ainda, que o próprio RICMS/02 define como "industrial" aquele que realiza a industrialização independentemente da localização e condições das instalações, conforme art. 222, § 1°, inciso II e "industrial fabricante" aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações de industrialização (art. 222, § 3°). E que se fosse esta a intenção do legislador, ele teria adotado a expressão "produzido no estabelecimento".

Sustenta que o diferimento não é isenção, que é indiscutível que se aplicou o diferimento nas operações e que a exigência do imposto da Impugnante implica em enriquecimento ilícito do estado e em flagrante *bis in idem* porque os adquirentes do

farelo o utilizam como insumo ou matéria-prima em seu processo produtivo e recolhem o tributo sobre o valor final.

Aduz que o auto não se sustenta porque é vedado aos estados estabelecer discriminação tributária baseado na origem ou destino dos produtos.

Argumenta que, diante do art. 146 do CTN e do princípio da irretroatividade das normas, o auto de infração deve ser cancelado porque se trata de novo entendimento, na medida que a qualificação dessas operações como industrialização vem sendo aplicada desde 2007 e foi feita pelo próprio estado no Protocolo nº 03/07.

Cabe trazer à baila a legislação que cuida do assunto:

```
RICMS/02

ANEXO II

PARTE 1 - DO DIFERIMENTO

(...)

Item 22 - Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, produzidas no Estado, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento:
```

Quanto à alegação de responsabilidade subsidiária do Sujeito Passivo, nos termos do art. 11 do RICMS/02, que dispõe que a cobrança do crédito tributário poderá gerar flagrante "bis in idem", tem—se que a irregularidade é clara, formal, objetiva e está caracterizada por ter a Impugnante se utilizado do diferimento em operações de saídas internas com farelo de soja, uma vez que, conforme se depreende da legislação, o benefício se restringe às mercadorias produzidas em Minas Gerais.

No entanto, esse não é o caso dos autos pois, como afirma a própria Impugnante, a industrialização ocorre no estado de Goiás.

Caso o imposto anteriormente diferido tenha sido recolhido, é dado a quem de direito pleitear a restituição devida, nos termos do art. 28 do RPTA.

Com efeito, não se aplica o diferimento às mercadorias que não foram produzidas ou não passaram por pelo menos parte do seu processo de industrialização dentro do estado de Minas Gerais, ainda que, conforme alega a Impugnante, a industrialização tenha sido feita em outro estado por encomenda dela própria, baseado em protocolo firmado entre os estados envolvidos (Minas Gerais e Goiás).

O Protocolo nº 03/07, citado pela Impugnante, regula as operações de remessa de soja em grão do estado de Minas Gerais para industrialização, por encomenda, no estado de Goiás, com suspensão do ICMS e não atinge as operações de saídas do estabelecimento mineiro dos produtos resultantes desta industrialização. Portanto, as disposições não se confundem e, para as operações de saída do farelo de soja, resultante da industrialização em Goiás, a Contribuinte deve observar a legislação mineira.

Portanto, não merece prosperar a afirmação da Impugnante de que o estado está sendo contraditório com o regulamentado no protocolo e que continua

considerando o óleo de soja como produzido no estado para fins de recolhimento do ICMS.

A mercadoria objeto de fiscalização do presente trabalho é o farelo de soja, e não o óleo de soja. Se a Impugnante considera o óleo de soja como produzido no estado para fins de recolhimento do ICMS é de sua inteira responsabilidade e está sujeita a posterior verificação fiscal dessas operações.

A resposta à Consulta de Contribuinte nº 245/15, formulada pela própria Impugnante, é esclarecedora nesse sentido:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 245/15

PTA No : 45.000010163-18

CONSULENTE: Bunge Alimentos S.A.

ORIGEM : Contagem – MG

ICMS -DIFERIMENTO INDUSTRIALIZAÇÃO FARELO DE SOJA -Aplica-se o diferimento do imposto na saída de farelo de soja, indicado no item 18 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/2002, desde que produzido no Estado e destinado a estabelecimento de produtor rural para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura na forma prevista na alínea "a" do item 22 da Parte 1 deste anexo.

 (\ldots)

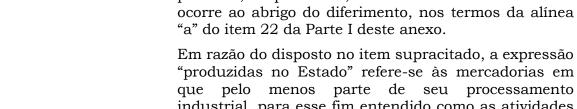
RESPOSTA

Inicialmente, constata-se que o Protocolo ICMS nº 03/2007, o qual regula as operações da Consulente, dispõe sobre a remessa de soja em grão do estado de Minas Gerais para industrialização, por encomenda, no estado de Goiás com suspensão do ICMS.

Cumpre ressaltar que a norma contida nesse protocolo operações saídas alcança as de estabelecimentos mineiros dos produtos resultantes desta industrialização, devendo a Consulente observar o que dispõe o regulamento do imposto.

Salienta-se que a saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 do Anexo II do RICMS/2002, produzidas no Estado, e de resíduo industrial, destinados estabelecimento de produtor rural, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura

menos parte de seu processamento industrial, para esse fim entendido como as atividades relacionadas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art.



222 do RICMS/2002, tenha sido realizada dentro do estado de Minas Gerais.

 (\ldots)

Reafirme-se, portanto, que ocorre sob o abrigo do diferimento do imposto a saída interna de farelo de soja, indicado no item 18 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/2002, desde que produzido no Estado e destinado a estabelecimento de produtor rural para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura na forma prevista na alínea "a" do item 22 da Parte 1 deste anexo.

No caso em questão, <u>observa-se que a mercadoria</u> (farelo de soja) não foi produzida por estabelecimento <u>situado no Estado, mas por outro estabelecido em Goiás, portanto, a saída deste produto do estabelecimento da Consulente para produtores rurais deverá ocorrer mediante tributação normal do ICMS.</u>

A Impugnante entrou com o Recurso nº 019/15 referente à consulta supra. Entretanto, o Secretário de Estado de Fazenda nega-lhe provimento nos termos do parecer da SUTRI.

Dessa forma, está-se diante de flagrante infringência à legislação tributária.

Nesse sentido já se manifestou o Conselho de Contribuintes/MG, veja-se um exemplo:

ACÓRDÃO: 20.626/12/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000170656-21 IMPUGNAÇÃO: 40.010130206-76

(...)

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – FARELO DE SOJA. CONSTATADO QUE O AUTUADO SE UTILIZOU DO DIFERIMENTO NA TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS COM FARELO DE SOJA. PORÉM, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ITEM 22 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, O BENEFÍCIO SE RESTRINGE AO FARELO DE SOJA PRODUZIDO EM MINAS GERAIS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO IMPOSTO NESSAS SAÍDAS, CALCULADO PROPORCIONALMENTE ÀS ENTRADAS INTERESTADUAIS E LEVADO À RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NO PERÍODO. CORRETA A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI N° 6.763/75 C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "F" DO RICMS/02.

Cumpre mencionar, ainda, que esta matéria foi objeto de julgamento anterior neste E. Conselho de Contribuintes, em outro PTA envolvendo a mesma Contribuinte, ocasião em que as exigências fiscais foram confirmadas por unanimidade, como se pode verificar no Acórdão 22.290/16/1ª e, ainda, no Acórdão

4.709/17/CE, quando, também por unanimidade, não se conheceu do Recurso de Revisão.

Quanto ao argumento de que o Auto de Infração deve ser cancelado porque se trata de novo entendimento, equivoca-se mais uma vez a Impugnante. Se esse é o seu entendimento desde 2007, é de sua inteira responsabilidade. A norma tributária não é nova, o item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 não sofreu alteração desde a data de publicação do referido decreto.

Importante ressaltar que, de acordo com o item 2, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, para a mercadoria farelo de soja existe previsão de redução de base de cálculo. Essa regra foi devidamente observada pela Fiscalização para apuração das exigências fiscais, conforme observa-se nas planilhas de demonstrativo do crédito tributário anexas ao presente trabalho em mídia eletrônica. A Impugnante não discute esse ponto em sua defesa.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

 (\ldots)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL № 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA

AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme já mencionado, a referida multa isolada foi exigida apenas a partir de janeiro de 2012, portanto, nos termos da legislação pertinente. A penalidade tipificada no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi instituída pela Lei nº 19.978, de 28/12/11, para vigorar a partir de 01/01/12.

Relativamente ao pedido de aplicação do permissivo legal previsto no § 3° do art. 53 da Lei nº 6.763/75 para a redução das penalidades aplicadas, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da vedação constante no item 3 do § 5°, senão veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(4...)

§ 3°- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos:

(...-)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

Por fim, quanto ao pedido de sustentação oral na sessão de julgamento do presente PTA, o mesmo deverá ser feito em momento oportuno, conforme determinação do art. 160 do RPTA/MG.

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame, nos termos da retificação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar

parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 82/92, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aldo de Paula Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017.

